



**ATA DA 1939ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
15 DE MAIO DE 2013.**

1 Aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes  
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho,  
5 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.  
6 Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira  
7 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da  
8 Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava na cidade  
9 de Vitória-ES, representando esta Corte em evento realizado pelo Tribunal de Contas do  
10 Estado do Espírito Santo, sobre Auditoria Operacional em Obras Públicas. Constatada a  
11 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do  
12 Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o  
13 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
14 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem  
15 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**  
16 **pauta: PROCESSO TC-10294/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 22/05/2013,  
17 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:  
18 Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-02631/12, TC-02904/12 e TC-  
19 **05335/10** (adiados para a sessão ordinária do dia 22/05/2013, com os interessados e  
20 seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio  
21 Alves Viana; PROCESSO TC-04257/11 (adiado para a sessão ordinária do dia  
22 22/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –  
23 Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na fase de comunicações, indicações e  
24 requerimentos, inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário:

1 “Gostaria de informar aos presentes que, das cinquenta e quatro Prefeituras Municipais  
2 que tiveram suas contas bloqueadas, pelo atraso na remessa de balancetes ao TCE/PB.  
3 Restam pendentes, ainda, as Prefeituras de Jericó, Olho D’Água e São Sebastião de  
4 Lagoa de Roça. Quanto às Câmaras de Vereadores, não há mais pendências. Informo,  
5 ainda, que, em face de denúncias encaminhadas a esta Corte, relatando a ausência de  
6 remessa dos balancetes às Câmaras Municipais, foram bloqueadas, *ad referendum* do  
7 Tribunal Pleno, as contas bancárias dos municípios de Alhandra e Gurinhém, em  
8 conformidade com o artigo 48, do Regimento Interno desta Corte”. A seguir, o  
9 Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte  
10 pronunciamento: “Senhor Presidente, como é do conhecimento de Vossa Excelência e  
11 de todos os presentes, faleceu, no último dia 13/05/2013, a nossa colega de trabalho,  
12 Sra. Maria da Penha do Nascimento Silva, Enfermeira do Setor Médico desta Corte. Ela  
13 foi velada aqui na Capital e, posteriormente, foi trasladada para a cidade de Areia-PB,  
14 onde foi sepultada. Nesta oportunidade, gostaria que fosse encaminhado à família  
15 enlutada o VOTO DE PESAR deste Tribunal. Devo registrar o apoio que o próprio  
16 Tribunal, através dos seus órgãos competentes, prestou na organização de todos os  
17 procedimentos. Era uma companheira que todos os que fazem este Tribunal aprenderam  
18 a respeitar e gostar. Infelizmente, Deus na sua infinita bondade e misericórdia velará para  
19 que ela tenha o repouso merecido”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção  
20 de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, ocasião em  
21 que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de me associar à  
22 proposição do Conselheiro Umberto Silveira Porto – e tenho a impressão que todos os  
23 que fazem este Tribunal – em razão do falecimento da nossa querida e estimada  
24 servidora Penha, nossa Enfermeira. Veja como é o destino: Penha, que sempre verificava  
25 a nossa pressão e sempre nos fazia a observação da necessidade de exercícios e uma  
26 dieta regular, foi vítima de um AVC. Quero endossar as condolências do Conselheiro  
27 Umberto Silveira Porto. Temos aqui, nesta Corte, também, o filho de Penha -- que é Cabo  
28 da Polícia e integra a nossa Assessoria Militar – e, ontem, tive a oportunidade de abraçá-  
29 lo e pedir a Deus que dê o conforto necessário à família, que, numa hora dessas, as  
30 palavras não traduzem o que passa os familiares de quem parte para outra vida”. A  
31 seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para dizer o seguinte:  
32 “Senhor Presidente, apenas, gostaria de sublinhar que Penha era mãe ao quadrado --  
33 como Vossa Excelência mencionou – e, por coincidência do destino, ela faleceu no pôr-  
34 do-sol do Dia das Mães e do Dia da Enfermeira. Aproveito a oportunidade, também,

1 Senhor Presidente, para propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do  
2 Sr. Josenildo Ferreira da Silva, que é irmão de Jailson Ferreira da Silva, motorista que  
3 trabalha para o meu Gabinete, e filho de José Ferreira, o nosso querido e dedicado atleta  
4 das nossas Olimpíadas. Foi uma perda, também, repentina, fruto de um histórico de  
5 problemas cardíacos, mas a perda, mesmo assim, se mostrou para a família como uma  
6 surpresa repentina. Como o Conselheiro Umberto Silveira Porto mencionou, que só o  
7 Nosso Senhor Jesus Cristo justifique e conforte”. O Presidente submeteu a Moção de  
8 Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário,  
9 que a aprovou por unanimidade. O Presidente aproveitou o ensejo, também, para fazer a  
10 seguinte proposição: “Gostaria de prestar, também, uma homenagem póstuma ao  
11 empresário Antônio Cabral, que era uma figura extremamente conhecida no meio político  
12 e empresarial da Paraíba, filho do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Dr.  
13 Severino Cabral, uma das maiores lideranças populares daquela cidade e que, inclusive,  
14 chegou a ser Vereador em Campina. O Tribunal, através do Conselheiro Fernando  
15 Rodrigues Catão, na sessão passada, prestou as suas homenagens a Antônio Cabral e,  
16 nesta oportunidade, deixo, aqui, o registro de minhas homenagens póstumas àquele  
17 ilustre cidadão paraibano”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira pediu a  
18 palavra para fazer o seguinte registro: “Gostaria de registrar, também, Senhor Presidente,  
19 que, atendendo com presteza e rapidez a uma recomendação que fiz ao Diretor  
20 Executivo Geral -- na última sessão plenária (dia 08/05/2013), quando substituí Vossa  
21 Excelência – devo informar que já na sexta-feira, dia 10/05/2013, no nosso site já  
22 estavam presentes e encaminhados os dados relativos às folhas de pagamento dos  
23 meses de março e abril do corrente ano, portanto, totalmente atualizada a nossa página  
24 na Internet, com relação à Lei de Acesso à Informação”. Em seguida, o Conselheiro  
25 André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:  
26 “Senhor Presidente, gostaria de informar que cheguei um pouco atrasado nesta sessão,  
27 em decorrência da viagem que Vossa Excelência me delegou a honrosa função de  
28 representar este Tribunal de Contas em evento relacionado ao Comitê de Informação,  
29 para trabalhos de inteligência, de uma forma global, pelos Tribunais Brasileiros. Farei um  
30 relatório mais detalhado, mas antecipo que foi uma reunião proveitosa, a Minuta do  
31 Convênio foi devidamente aprovada e Vossa Excelência deverá estar recebendo um  
32 convite, para, em Brasília-DF, participar diretamente ou encaminhar um representante  
33 para a assinatura do referido instrumento. Adianto que foi um instrumento que contou  
34 com a participação, na sua discussão, de vários Técnicos dos Tribunais de Contas do

1 Brasil, destacando a presença do Auditor de Contas Públicas Humberto Gurgel, o nosso  
2 técnico que participou do evento e que contribuiu, sobremaneira, para a formatação final  
3 do documento”. No seguimento, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra  
4 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na sessão passada (dia  
5 08/05/2013), este Tribunal apreciou o Processo TC-02498/13, que trata de uma Consulta  
6 formulada pela Prefeitura Municipal de Zabelê, sob minha relatoria, e a resposta que foi  
7 dada e aprovada pelo Tribunal Pleno foi de acordo com o entendimento da Auditoria. A  
8 Consulta pergunta se o Conselho Tutelar tem direito ao Décimo Terceiro Salário e ao  
9 Terço de Férias, e se poderia ser pago o retroativo. A resposta foi dada no sentido de que  
10 teria esse direito desde que constasse na Lei Municipal. Após o término da sessão, fui  
11 procurado pela ACP desta Corte, Zaíra Guerra, que me informou que a Consulta não  
12 estava sendo respondida de acordo com a nova legislação. O Relatório da Auditoria foi  
13 elaborado em abril de 2013 e existe a Lei nº 12.696 de 2012, que alterou alguns artigos  
14 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Auditoria fez uma análise rápida dessa lei e  
15 sugere o retorno do processo àquele Órgão Técnico, para complementação de  
16 instrução”. Na oportunidade, o Presidente ouviu o Tribunal Pleno, que decidiu, por  
17 unanimidade, pelo retorno do processo à Auditoria, para que, à luz da nova legislação,  
18 forneça um novel pronunciamento conclusivo acerca da Consulta. Ainda com a palavra, o  
19 Presidente, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Em rápidas palavras,  
20 gostaria de prestar contas da nossa participação, em Brasília-DF, nos últimos dias 09 e  
21 10 do corrente mês. Na quinta-feira, estivemos em reunião, por todo o dia, em reunião no  
22 Conselho Nacional de Contabilidade, com a presença do Ministro da Previdência Social,  
23 Senador Garibaldi Alves e de Técnicos e Conselheiros, todos capitaneados pela  
24 ATRICON e pelo IRB. Naquela oportunidade, assinamos dois Termos de Cooperação  
25 Técnica entre a ATRICON, o IRB e o Ministério da Previdência, com o objetivo de  
26 promover o intercâmbio de informações previdenciárias e a realização de capacitações  
27 técnicas sobre Regimes Próprios de Previdência Social. O segundo Termo celebrado diz  
28 respeito à implantação da nova Rede de Contabilidade aplicada ao Setor Público, por  
29 meio de articulações de ações de treinamento e capacitação, bem como cooperação  
30 técnica, científica e consultiva. Na sexta-feira, participamos, durante o dia inteiro, do  
31 Fórum da Justiça Eleitoral e dos Tribunais de Contas do Brasil. No Tribunal Superior  
32 Eleitoral, contando com a presença da Ministra Carmen Lúcia (Presidente do TSE),  
33 Ministro Augusto Nardes (Presidente do TCU) e uma série de renomados juristas e  
34 autoridades; Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Tófolli; Ministros do STJ, Presidentes de

1 todos os Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive, da Paraíba, Desembargador Marcos  
2 Cavalcanti. A impressão que pude colher daquele encontro é a de que para além da  
3 importância dessa integração, já que grande parte das demandas no âmbito da Justiça  
4 Eleitoral se dá em função de decisões das Cortes de Contas e é necessária essa  
5 integração para dirimir dúvidas e suscitar debates. Em resumo, o que ficou constatado,  
6 de forma unânime, foi constatada a necessidade da fundamentação das decisões das  
7 Cortes de Contas, e isto está sendo reclamado pela Justiça Eleitoral. Precisamos, cada  
8 vez mais, aprofundar as nossas decisões, para consubstanciar melhor o debate e o  
9 entendimento nas Cortes Eleitorais. Há uma reclamação no que diz respeito àquelas  
10 decisões como, por exemplo: “de acordo com o Relatório da Auditoria e do Parecer do  
11 Ministério Público, decide”. Isto foi uma coisa que ficou patente e teremos que fazer essa  
12 reflexão e fundamentar, pontualmente, item por item, o que enseja irregularidade, o que  
13 não é, para que as Cortes Eleitorais possam decidir no âmbito de suas respectivas  
14 competências”. Ainda nesta fase, a Procuradora-Geral do Ministério Público especial  
15 junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu a palavra para fazer o  
16 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de levar ao conhecimento desta  
17 Corte que, na intenção de estreitar cada vez mais as relações entre os órgãos de  
18 controle, em especial do Ministério Público de Contas desta Corte e o Ministério Público  
19 Comum, ontem à tarde recebi em meu Gabinete a visita da Dra. Fabiana Lobo, Curadora  
20 da Educação, nesta Capital, para tratar de matérias correlatas. Aproveitando o ensejo,  
21 apresentei à Sua Excelência, a ferramenta desenvolvida por esta Corte e por servidores  
22 da UFPB, que é o IDG/PB. Devo dizer que a Dra. Fabiana Lobo ficou encantada com a  
23 ferramenta e que trará, certamente, grandes facilidades de acesso à informação e  
24 facilitará, enormemente, o trabalho naquela Curadoria, na sua função de bem fiscalizar a  
25 utilização dos recursos públicos. Naquela mesma ocasião, Sua Excelência solicitou  
26 treinamento dos Promotores da Educação, para que tomem conhecimento dessa  
27 ferramenta. É uma ferramenta pública que está à disposição de toda sociedade, mas  
28 sempre há uma facilidade de utilização quando há um treinamento por parte dos técnicos  
29 desta Corte. Gostaria, também, de deixar registrado um agradecimento especial aos  
30 servidores Taveira e Josedilton que, de forma muito atenciosa, se colocaram à disposição  
31 para apresentação da ferramenta, que deve ser divulgada, cada vez mais, por esta Corte,  
32 para que possamos chegar à finalidade a uma fiscalização mais eficaz desta área tão  
33 sensível da nossa sociedade, que é a Educação”. O Presidente agradeceu a iniciativa  
34 doutra Procuradora-Geral do *Parquet Especial*, por ter capitaneado essa integração entre

1 o Tribunal de Contas, o Ministério Público Especial e o Ministério Público Comum,  
2 enfatizando que esta Corte estava treinando, também, Promotores para utilização do  
3 SAGRES, dentro do espírito de cooperação mútua existente entre as duas instituições. A  
4 seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Tribunal  
5 Pleno: “Senhor Presidente, na próxima sexta-feira (dia 17/05/2013), no Auditório José  
6 Braz do Rêgo, neste Tribunal, teremos uma Palestra proferida pelo Dr. José Dantas de  
7 Lima, Engenheiro funcionário da EMLUR, com doutorado na área relacionada a resíduos  
8 sólidos. Na oportunidade, o Dr. José Dantas de Lima irá tratar de aspectos institucionais  
9 relativos aos resíduos sólidos urbanos, a política nacional de resíduos sólidos e  
10 diagnóstico da situação atual do Brasil, do Nordeste e da Paraíba”. Na oportunidade, Sua  
11 Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana convidou a todos para participar do evento.  
12 Ainda nesta fase, o Presidente deu ciência ao Plenário de uma Portaria, que será  
13 distribuída com todos os membros da Corte, nos seguintes termos: “As Prestações de  
14 Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Públicos, exercício de 2012, quando  
15 instauradas, serão anexadas ao processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao  
16 órgão ou entidade a que o fundo estiver vinculado, para análise conjunta”. Na  
17 oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto indagou se essa normatização não  
18 deveria ser feita através de Resolução, ocasião em que Sua Excelência o Presidente  
19 disse que esta ficaria sobrestada, para que pudesse colher informações da Assessoria  
20 Técnica, no sentido de definir se a determinação que havia sido tratada em Conselho  
21 fosse normatizada através de Portaria ou Resolução. Dando início à **PAUTA DE**  
22 **JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente anunciou, **Processos Remanescentes de**  
23 **Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas**  
24 **Anuais de Prefeitos”**: **PROCESSO TC-03198/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita**  
25 **do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2011.**  
26 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio**  
27 **Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
28 **RELATOR:** Votou: 1) pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, com  
29 recomendações; 2) pelo julgamento irregular das contas de gestão, na qualidade de  
30 ordenadora de despesas; 3) pela declaração de atendimento integral da LRF; 4) pela  
31 aplicação de multa, no valor de R\$ 3.000,00; 5) pela comunicação ao gestor do Instituto  
32 de Previdência do Município acerca do não pagamento de obrigações patronais para  
33 providenciar as medidas necessárias à regularização dos débitos. **CONS. ARNÓBIO**  
34 **ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,

1 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a  
2 presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão. Em  
3 seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** que,  
4 após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou, acompanhando o parecer do  
5 Ministério Público Especial, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas  
6 de governo; declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal  
7 e julgamento regular das contas de gestão do Ordenador de Despesas, acompanhando o  
8 voto do Relator, nos demais termos, inclusive no tocante à aplicação de multa à ex-  
9 gestora. Com a palavra, o Relator agradeceu o trabalho feito pelo Conselheiro Arnóbio  
10 Alves Viana e, em especial ao seu Gabinete, para, em seguida, reformular o seu voto no  
11 sentido de: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita  
12 do Município de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, exercício de 2011; 2- julgar  
13 regulares as contas de gestão, excluindo, a multa aplicada àquela gestora, determinando  
14 o encaminhamento da decisão à PCA do Instituto de Previdência do Município de  
15 Jacaraú, do exercício de 2011, para examinar se o percentual de 11%, previsto em  
16 legislação municipal, é suficiente para a cobertura dos benefícios de seus dependentes,  
17 como previsto na Lei nº 10.887/04. O Tribunal Pleno acatou o novo entendimento do  
18 Relator e o seu voto foi aprovado, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da  
19 Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-02750/12 – Prestação de Contas da Prefeita do**  
20 Município de **SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao**  
21 exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de  
22 defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, usou da  
23 tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quando Vossa  
24 Excelência fez, no início da sessão, um relatório sucinto, porém, muito objetivo, sobre o  
25 recente encontro ocorrido em Brasília-DF, com autoridades do mundo jurídico e  
26 operadores do Direito, para tratar de uma ligação mais efetiva entre os órgãos, Tribunal  
27 de Contas, Procuradoria e Tribunal Eleitoral e isto me chamou a atenção, porque tem  
28 sido uma preocupação, não apenas dos órgãos judicantes, mas, também, de nós que  
29 compomos a Ordem dos Advogados do Brasil e, aqui no Plenário, além da minha  
30 presença que tem atuação neste Plenário, temos, também, a presença de dois  
31 advogados que tem atuação destacada no âmbito do Direito Eleitoral, que são os Drs.  
32 Raoni Lacerda Vita, Antônio Fábio Rocha Galdino e Fábio Ramos Trindade, todos com  
33 atuação destaca. Então, nós advogados, muitas vezes, nos julgamentos do Tribunal  
34 Regional Eleitoral e até no Tribunal Superior Eleitoral, com problemas dessa natureza,

1 porque quando o Relator se debruça sobre o processo e sobre o Acórdão e o Parecer do  
2 Tribunal de Contas, na maioria das vezes ele chega a dizer que “houve uma omissão do  
3 Tribunal de Contas do Estado ou da União, com relação a esse ponto, que é fundamental  
4 para esclarecer essa matéria”. Então, essa interligação e esse trabalho que foi feito e  
5 muito importante e, mais uma vez, nós que fazemos a Ordem dos Advogados do Brasil  
6 (OAB/PB), queremos deixar registrado que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
7 está sempre na vanguarda dos grandes temas políticos do país”. **MPJTCE:** manteve o  
8 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1)  
9 emita Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de São José  
10 do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao exercício de 2011, com a  
11 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal,  
12 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;  
13 2) julgue regulares as contas de gestão da ordenadora de despesas. Aprovado o Voto do  
14 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03068/12 - Prestação de Contas da ex-**  
15 **Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativa**  
16 **ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral  
17 de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** confirmou o  
18 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que  
19 o Tribunal: a) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita  
20 de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício de 2011,  
21 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares  
22 com ressalva as contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c)  
23 Recomende à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita  
24 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
25 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências  
26 das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando  
27 Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a  
28 proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com a  
29 proposta, exceto no tocante às contas de gestão, votando pelo julgamento regular das  
30 contas da ordenadora de despesas. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade e  
31 por maioria quanto às contas de gestão, com a declaração de impedimento do  
32 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04273/11 – Recurso de Apelação**  
33 **interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de SÃO JOSÉ DE CAIANA,**  
34 **Sra. Alessandra Maria Cavalcanti Barros Delgado, contra decisão consubstanciada no**

1 **Acórdão AC1-TC-2062/2012**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de  
2 **2010**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:  
3 Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE**: ratificou o parecer  
4 ministerial contido nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal conhecer do  
5 recurso de apelação e, no mérito pelo seu provimento parcial, no sentido de considerar  
6 elidida a falha referente à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e  
7 modificar o Acórdão AC1 TC 2.062/12, para julgar regulares com ressalvas as contas  
8 examinadas, e diminuir a multa para R\$ 2.000,00, mantendo-se na íntegra os demais  
9 termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
10 **TC-03769/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO**  
11 **BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor  
12 Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita que,  
13 na oportunidade, suscitou uma Preliminar, de juntada de novos documentos aos autos,  
14 sendo rejeitada pelo Plenário, por unanimidade. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial  
15 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que o Tribunal: 1)  
16 Com alicerce no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §  
17 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar  
18 Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do  
19 Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao  
20 exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
21 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.  
22 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
23 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador  
24 de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Gil Mota Tito; 3) Com  
25 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, aplique multa ao  
26 Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 4.150,00; 4)  
27 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao  
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,  
29 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida  
30 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,  
31 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
32 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob  
33 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
34 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.

1 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de  
2 que o administrador municipal, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades  
3 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
4 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,  
5 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal  
6 do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais  
7 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à  
8 citada Autarquia Previdenciária Federal de contribuições securitárias efetivamente retidas  
9 dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo  
10 de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2010; 7) Igualmente, com  
11 apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeta cópias dos  
12 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as  
13 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
14 **TC-02902/12 - Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de LAGOA DE**  
15 **DENTRO, Sra. Sueli Madruga Freire, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor  
16 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva  
17 (Contador). **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO**  
18 **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das  
19 contas da ex-Prefeita do Município de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire,  
20 relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas da  
21 ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 3) Comunicar à Delegacia da  
22 Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que,  
23 supostamente, deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo; 4)  
24 Recomendar ao gestor atual de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita  
25 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
26 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 5) Recomendar à  
27 Auditoria que verifique, quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de  
28 2012, o valor das contribuições previdenciárias consolidadas com o Fundo Municipal de  
29 Saúde. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03081/12 -**  
30 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr.**  
31 **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior,** relativa ao exercício de 2011. Relator:  
32 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
33 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado  
34 nos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer do ministério público junto a esta

1 Corte: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-  
2 Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho  
3 Júnior, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; **2-**  
4 pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de despesas; **3-** pela  
5 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de  
6 Responsabilidade Fiscal; **4-** pela imputação de débito ao Sr. Rafael Fernandes de  
7 Carvalho Júnior, no valor de R\$ 273.840,14, sendo R\$ 226.003,47 referente a gastos sem  
8 comprovação, com recursos do FUNDEB e R\$ 47.836,67 referente a saldo financeiro do  
9 FUNDEB a menor que o devido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
10 recolhimento voluntário aos cofres municipais; **5-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr.  
11 Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art.  
12 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário  
13 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
14 Municipal; **6-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do não  
15 recolhimento de obrigações patronais; **7-** pela representação à Procuradoria Geral de  
16 Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
18 Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO**  
19 **TC-01993/07 – Verificação de Cumprimento do item “7” do Acórdão APL-TC-**  
20 **323/2011, por parte da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de**  
21 **Rádiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos, emitido quando do julgamento das**  
22 **contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou,**  
23 **oralmente, pelo arquivamento dos autos e remessa de cópia da decisão à Procuradoria**  
24 **Geral do Estado, para as providências ao seu cargo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no**  
25 **sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do item “7” do Acórdão APL TC**  
26 **323/2011, pela Senhora Maria Eduarda dos Santos; 2- Ordenar a remessa da matéria**  
27 **referente à cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18,**  
28 **correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, à**  
29 **Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas a seu cargo. Aprovada a**  
30 **proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro**  
31 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02903/08 – Recurso de Reconsideração**  
32 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite,**  
33 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-213/2011. Relator: Conselheiro**  
34 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

1 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado  
2 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de  
3 Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes  
4 Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 213/2011, rejeitar a  
5 preliminar de nulidade do mencionado acórdão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial  
6 para: desconstituir o débito imputado no item 2 do aresto, referente aos gastos elevados  
7 com serviços de limpeza urbana, e, em consequência, julgar improcedente a denúncia;  
8 reduzir o valor da multa para R\$ 1.500,00; excluir a comunicação ao Ministério Público  
9 Estadual e informar aos denunciante desta decisão, mantendo inalterados os demais  
10 termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
11 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
12 **TC-03935/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de**  
13 **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada**  
14 **no Acórdão APL-TC-032/2012, emitido quando do julgamento do Recurso de**  
15 **Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC-0776/11, emitido quando do**  
16 **julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**  
17 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
18 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
19 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Revisão  
20 interposto pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de São  
21 Vicente do Seridó e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1- desconstituir o débito  
22 imputado, no valor de R\$ 5.787,91; julgar regulares com ressalvas a prestação de contas  
23 anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Seridó, relativa  
24 ao exercício de 2010; 2- reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00, mantidos o prazo para  
25 recolhimento e os demais itens da decisão constante do Acórdão APL-TC-776/2011.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07005/09 – Recurso de**  
27 **Apelação interposto pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, contra decisão**  
28 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-427/2012, referente à denúncia recebida como**  
29 **Inspeção Especial, formulada pelo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, dando conta de**  
30 **irregularidades na Prefeitura Municipal de AREIA, ocorridas no período de 2001 à 2004.**  
31 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
32 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer  
33 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal  
34 tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, conceder provimento

1 parcial, apenas, para afastar a pecha relativa ao Convite nº 01/2002, tendo em vista não  
2 ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda., bem como pela diminuição  
3 de procedimentos licitatórios, em que se verificou fracionamento de despesas, para fugir  
4 de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, os Convites nos  
5 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais termos da decisão guerreada,  
6 retornando os autos ao Relator de origem, para as providências que entender cabíveis.  
7 Aprovada a proposta de decisão, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
8 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-01437/04 – Verificação de**  
9 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-083/2012, por parte do gestor do Instituto de**  
10 **Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz**  
11 **de Souza.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente  
12 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o  
13 *quorum regimental*, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando  
14 Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
15 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela  
16 aplicação de multa ao gestor, pela sua omissão, e que o cumprimento da decisão seja  
17 verificada no bojo da apreciação das contas do atual exercício. **PROPOSTA DO**  
18 **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL  
19 TC 083/2.012; 2- Aplicar nova multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de  
20 Souza, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude do não atendimento à decisão do Tribunal,  
21 nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- Assinar o  
22 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em  
23 favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de  
24 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da  
25 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,  
26 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
27 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
28 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter à Unidade Técnica de Instrução  
29 a matéria relativa à adequação da entidade às normas pertinentes à previdência própria,  
30 inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social,  
31 para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. Aprovada a  
32 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos  
33 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Na  
34 oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou ao

1 Tribunal Pleno que o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto  
2 assumiria a direção dos trabalhos, da presente sessão, na parte da tarde, tendo em vista  
3 que iria participar de uma solenidade na cidade do Recife-PE. Tendo em vista o  
4 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às  
5 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente em exercício desta Corte, Conselheiro  
6 Umberto Silveira Porto, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
7 para completar o *quorum regimental*, em razão da ausência temporária, por motivo  
8 justificado, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência, ainda  
9 promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, requeridos no  
10 turno da manhã, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando  
11 Diniz Filho, a fim de que pudesse relatar o **PROCESSO TC-02564/10 – Prestação de**  
12 **Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Srs.**  
13 **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior** (período de 01/01 a 19/02), **Hilton**  
14 **Souto Maior Neto** (período de 20/02 a 11/03), **Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior**  
15 **(período de 12/03 a 27/04)** e do **Sr. Francisco de Assis Silva,** (período de 28/04 a  
16 **31/12)**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.  
17 Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar (representante do Sr.  
18 Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior) e Bel. Márcio Henrique Carvalho Garcia  
19 (representante do Sr. Francisco de Assis Silva). **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
20 contido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares as contas  
21 sob a responsabilidade dos Srs. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior e Hilton  
22 Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, nas quais não foram  
23 apontadas inconformidades, relativas aos períodos de 01/01 a 19/02/09, de 20/02 a  
24 11/03/09 e de 12/03 a 27/04/09, respectivamente, com a ressalva do parágrafo único do  
25 art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB; II- julgar regulares com ressalvas as contas de  
26 responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Silva, relativas ao período de 28/04 a  
27 31/12/2009, em virtude das falhas de cunho administrativo, na realização dos Jogos  
28 Escolares naquele exercício; III- recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da  
29 Juventude, Esporte e Lazer, no sentido de conferir e guardar estrita observância aos  
30 princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa,  
31 bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº  
32 8.666/93), na Lei nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/64 e, ainda, para que adote controles  
33 administrativos e contábeis mais rígidos, quando da realização de eventos esportivos  
34 e/ou de lazer. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio

1 Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes,  
2 também, votou com o Relator, sugerindo que a presente decisão fosse encaminhada ao  
3 Relator da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, relativa ao exercício de  
4 2013. O Relator incorporou, ao seu voto, a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres  
5 Pontes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos  
6 ao titular da Corte, em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que anunciou o  
7 **PROCESSO TC-02470/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
8 **CABEDELO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wellington Viana de França,**  
9 **relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
10 Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar **MPJTCE:** confirmou o  
11 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I-  
12 Julgar regular a prestação de contas, com recomendações sobre o envio dos decretos de  
13 abertura de créditos adicionais juntamente com a prestação de contas e aprimoramento  
14 da gestão de pessoal da Câmara; II- Declarar o atendimento integral às disposições da  
15 Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Determinar a remessa da presente decisão ao Relator  
16 da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de  
17 2013, para as providências que entender necessárias, no sentido de determinar uma  
18 Inspeção Especial de Contas, para acompanhar mais de perto a matéria referente à  
19 pessoal; IV- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos  
20 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
21 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
22 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,  
23 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,  
24 por unanimidade. **PROCESSO TC-04262/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do**  
25 **Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa ao**  
26 **exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
27 defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante  
28 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art.  
29 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do  
30 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,  
31 emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga Prefeita Municipal  
32 de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício financeiro  
33 de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
34 Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da

1 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
2 Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de  
3 Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;  
4 3) Impute à antiga Alcaidessa, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, débito no montante de  
5 R\$ 30.694,04, sendo R\$ 15.694,04 referentes a despesas com o Poder Judiciário  
6 Estadual sem respaldo em instrumento de convênio e R\$ 15.000,00 concernentes a  
7 gastos indevidos com advogados para elaboração e apresentação de defesa junto à esta  
8 Corte de Contas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos  
9 cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr.  
10 Derivaldo Romão dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
11 daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
12 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
13 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º  
14 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à ex-  
15 Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$  
16 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6)  
17 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao  
18 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,  
19 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida  
20 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,  
21 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
22 dias após o término daquele período, zelar pelo total adimplemento da decisão, sob pena  
23 de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto  
24 no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal  
25 de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine o traslado de cópia desta decisão  
26 para os autos do processo de prestação de contas originárias do Município de Pedras de  
27 Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC n.º 05436/13), com  
28 vistas à análise das despesas com pessoal da Urbe; 8) Envie recomendações no sentido  
29 de que o atual administrador municipal, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, não repita as  
30 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
31 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro  
32 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao gestor do  
33 Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Raoni Freire Ataíde, acerca  
34 da carência de transferência de parte das obrigações patronais devidas pelo Poder

1 Executivo no exercício de 2010, calculadas com base nas remunerações pagas aos  
2 servidores efetivos da Comuna; 10) Também, com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art.  
3 75, cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João  
4 Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as  
5 remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,  
6 relativas a competência de 2010; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o  
7 art. 75, caput, da Lex Legum, remeta cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta  
8 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O  
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, excluindo o débito no  
10 valor de R\$ 15.000,00 concernentes a gastos indevidos com advogados para elaboração  
11 e apresentação de defesa junto a esta Corte de Contas, sugerindo a remessa da decisão  
12 aos autos da Prestação de Contas do Município de Pedras de Fogo, relativa ao exercício  
13 de 2012, para análise das despesas com pessoal. Os Conselheiros Arthur Paredes  
14 Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, excluindo as  
15 imputações sugeridas na proposta do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
16 Silva Santos votou, na íntegra, com o Relator, excluindo o valor de R\$ 15.694,04  
17 referente a despesa com o Poder Judiciário Estadual, julgando a despesa irregular.  
18 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, que incorporou a sugestão do  
19 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de análise das despesas com pessoal, na  
20 PCA/2012, decidindo o Pleno, por maioria, pela não imputação de débito à ex-gestora.  
21 Em seguida, o Presidente anunciou, agora com o retorno ao Plenário do Conselheiro  
22 Arnóbio Alves Viana e desconvoação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
23 Santos, o **PROCESSO TC-02838/98 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos TC-**  
24 **38/92, TC-39/92, TC-43/92, TC-45/92, TC-46/92, TC-47/92, TC-48/92, TC-49/92, TC-**  
25 **50/92, TC-51/92, TC-52/92, TC-59/92 e TC-60/92, através dos quais esta Corte negou**  
26 **registro a atos de transferências de cargos concedidas a diversos servidores do**  
27 **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por parte do Superintendente do citado**  
28 **órgão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Ministério  
29 Público de Contas teve como representante a Sub-Procuradora Geral Dra. Elvira Samara  
30 Pereira de Oliveira, em razão da suspeição da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa  
31 Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: Bels. Josué Guedes Barbosa Neto e Fábio  
32 Ramos Trindade (representantes dos servidores envolvidos) e Antônio Fábio Rocha  
33 Galdino (representante do Superintendente do DETRAN). **MPJTCE:** opinou, oralmente,  
34 pela assinatura de prazo ao atual gestor do DETRAN a fim de proceder a restauração da

1 legalidade, fazendo retornar os servidores aos seus cargos de origem. **RELATOR:** Votou,  
2 no sentido do Tribunal de declarar a estabilidade das relações jurídicas decorrentes dos  
3 atos de transferência analisados (ANEXOS I e II) para: (a) Considerar prejudicado o  
4 cumprimento dos Acórdãos TC 38/92, 39/92, 43/92, 45/92, 46/92, 47/92, 48/92, 49/92,  
5 50/92, 51/92, 52/92, 59/92 e 60/92; e (b) Conceder o competente registro aos atos,  
6 conforme ANEXOS I e II. **ANEXO I** - Nome do servidor: Amaury Freitas Pinto - Cargo  
7 anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior – Situação: Falecido -  
8 Portaria: 0313/90-DS - Data: 10/08/90; Nome do servidor: - Francisco Farias Batista -  
9 Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação Em  
10 atividade - Portaria 0258/90-DS - Data 12/06/90; Nome do servidor: Linézio da Costa  
11 Meira - Cargo anterior/cargo transferido: Aux. de Administração/Programador - Situação:  
12 Aposentado - Portaria: 0256/90-DS - Data: 05/06/90; Nome do servidor: João Eudes de  
13 Souza -Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação:  
14 Aposentado - Portaria: 0149/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Thania Maria  
15 Feitosa da Costa - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior -  
16 Situação: Em atividade - Portaria: 0148/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Leônia  
17 Cristina Soares Gomes - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv.  
18 Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0150/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do  
19 servidor: Edilene Medeiros de Santana - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ.  
20 Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0151/90-DS - Data: 02/04/90;  
21 Nome do servidor: João Ferreira Furtado Neto - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ.  
22 Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0156/90-DS - Data: 02/04/90;  
23 Nome do servidor: Severino Neri de Sousa Júnior - Cargo anterior/cargo transferido: Ag.  
24 Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0153/90-DS - Data:  
25 02/04/90; Nome do servidor: João Batista de Figueiredo - Cargo anterior/cargo  
26 transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0155/90-  
27 DS - Data: 02/04/90; **ANEXO II** - Nome do servidor: Antônio Olegário Neto - Cargo  
28 anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade -  
29 Portaria: 0139/90 – DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Edjane Luna da Silva - Cargo  
30 anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade -  
31 Portaria: 0140/90 – DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Eliane Abrantes da Silva  
32 Sousa - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em  
33 atividade - Portaria: 0142/90 – DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Elivânia de  
34 Menezes Chianca Souza - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv.

1 Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0147/90 – DS - Data: 02/04/90; Nome do  
2 servidor: José Gerônimo Ricarte - Cargo anterior/cargo transferido: Datilógrafo/Tec. Nível  
3 Superior - Situação: Falecido - Portaria: 0145/90 – DS - Data: 02/04/90; Nome do  
4 servidor: Magnani Antônio de Figueiredo - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ.  
5 Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0141/90 – DS - Data:  
6 02/04/90; Nome do servidor: Maria Cely de Andrade - Cargo anterior/cargo transferido:  
7 Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0143/90 – DS -  
8 Data: 02/04/90; Nome do servidor: Maria de Fátima Farias Domingues - Cargo  
9 anterior/cargo transferido: Tec. Nível Médio./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade -  
10 Portaria: 0144/90 – DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Maria do Socorro Florêncio  
11 de Vasconcelos - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior -  
12 Situação: Em atividade - Portaria: 0146/90 – DS - Data: 02/04/90. Aprovado por  
13 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-02418/12 – Prestação de Contas do**  
14 **ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Ricardo Vilar Wanderley**  
15 **Nóbrega, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
16 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. **MPJTCE:** manteve o parecer  
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e  
18 encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São José de  
19 Espinharas, parecer favorável à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito Ricardo  
20 Vilar Wanderley Nóbrega, exercício de 2011; 2- julgar regulares as despesas realizadas  
21 em 2011; 3- declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São José de  
22 Espinharas, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de  
23 Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar ao gestor estrita observância às disposições da  
24 Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
25 **PROCESSO TC-02970/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
26 **SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator:  
27 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Iraponil Siqueira  
28 Sousa. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
29 **RELATOR:** Foi no sentido de que este Tribunal: a) Emita parecer favorável à aprovação  
30 das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao  
31 exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;  
32 b) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor na qualidade de ordenador de  
33 despesas; c) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das  
34 contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para

1 providências cabíveis; d) Assine o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor tome as  
2 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante aos servidores  
3 contratados por tempo determinado, sob pena de multa em caso de descumprimento  
4 e/ou omissão, a ser verificado o cumprimento da decisão, quando da análise da  
5 Prestação de Contas de Serraria, relativa ao exercício de 2013; e) Determine que a  
6 Auditoria verifique na prestação de contas do exercício de 2012, como se encontra a  
7 questão do terreno doado a empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios Ltda.,  
8 para construção de uma indústria; f) Recomende ao Prefeito de Serraria, no sentido de  
9 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
10 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e  
11 suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas. O  
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator,  
13 exceto quanto à comunicação à Receita Federal do Brasil. Os Conselheiros Arnóbio Alves  
14 Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o  
15 entendimento do Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, exceto no  
16 tocante à comunicação à Receita Federal do Brasil, que foi aprovada por maioria. Em  
17 seguida, o Presidente contando com o retorno, à sessão plenária, da titular do Ministério  
18 Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, anunciou o  
19 **PROCESSO TC-03245/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
20 **BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, relativa**  
21 **ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
22 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para  
23 completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio  
24 Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Davidson Lopes Souza de Brito. **MPJTCE:**  
25 opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, sem  
26 aplicação de multa. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com  
27 ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, sob a  
28 responsabilidade do Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, relativa ao exercício de 2011,  
29 com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela recomendação à  
30 Auditoria para que quando da análise das contas do exercício de 2013, verifique o  
31 recolhimento aos cofres municipais o valor correspondente ao excesso de subsidio  
32 recebido pelo então gestor do legislativo municipal de Bananeiras. Aprovada a proposta  
33 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio  
34 Alves Viana. Em seguida o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a

1 direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse  
2 relatar o **PROCESSO TC-00209/12 – Verificação de Cumprimento da decisão**  
3 **consubstanciada no Acórdão APL - TC – 543/2012, por parte do Superintendente do**  
4 **DETRAN, emitido quando da análise da denúncia formulada pela Associação Nacional**  
5 **das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento contra a gestão do DETRAN.**  
6 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o Conselheiro decano  
7 Arnóbio Alves Viana convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
8 para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro  
9 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fábio Rocha  
10 Galdino, que suscitou uma preliminar de juntada de novos documentos, que foi aprovada  
11 por unanimidade, comprovando que o Superintendente do DETRAN, após a  
12 apresentação dos documentos, citados pelo Relator, adotou providencias no sentido de  
13 cumprir as determinações dos Acórdãos desta Corte de Contas. **MPJTCE:** opinou,  
14 oralmente, favorável ao recebimento da documentação apresentada pela defesa, bem  
15 como pela prorrogação do prazo ao gestor para o cumprimento da decisão. **RELATOR:**  
16 Votou no sentido do Tribunal prorrogar o prazo concedido inicialmente ao Exmo. Sr.  
17 Superintendente do DETRAN/PB, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do término  
18 do prazo anteriormente concedido (07/03/2013), para que tome todas as providências  
19 administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de  
20 implantar no âmbito dessa autarquia estadual os serviços de registro de contratos de  
21 financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de  
22 compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no  
23 âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do que dispõem a Lei Federal n.º 11.882/2008,  
24 art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN n.º 320, de 05 de junho  
25 de 2009, devendo fazer prova dessas providências junto ao Tribunal de Contas, sob pena  
26 de multa e outras cominações legais, comunicando-se o teor desta decisão ao  
27 denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
28 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a presidência ao  
29 seu titular, Sua Excelência, dando continuidade a sessão, anunciou o **PROCESSO TC-**  
30 **03181/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como**  
31 **Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativa ao exercício de 2011.**  
32 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Pierre Jan de  
33 Oliveira Chaves (ex-Presidente da Câmara Municipal). **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo  
34 julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com recomendações.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71,  
2 inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º  
3 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada  
4 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
5 sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
6 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
7 conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente  
8 da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes, não repita as  
9 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e  
10 observe, sempre, os preceitos regulamentares pertinentes, notadamente as resoluções  
11 normativas desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em  
12 seguida o Presidente transferiu a presidência ao decano Conselheiro Arnóbio Alves  
13 Viana, a fim de que pudesse relatar o **PROCESSO TC-02762/12 – Prestação de Contas**  
14 **do gestor da Polícia Militar da Paraíba, Sr. Euler de Assis Chaves, relativa ao**  
15 **exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de  
16 defesa: Coronel Alberto Nunes da Silva – Diretor de Finanças da Polícia Militar. **MPJTCE:**  
17 opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de que o  
18 Tribunal julgue regular a prestação de contas anual da Polícia Militar do Estado da  
19 Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Euler de Assis  
20 Chaves. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a presidência ao seu  
21 titular, Sua Excelência, dando continuidade a sessão, anunciou o **PROCESSO TC-**  
22 **02775/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr.**  
23 **José Almeida Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro André Carlo  
24 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
25 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
26 **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de  
27 contas do Senhor José Almeida Silva, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do  
28 Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138,  
29 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declaração de  
30 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial pela falha  
31 sobre o envio ao Tribunal e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro  
32 quadrimestre; 3- Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da  
33 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição  
34 Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e manutenção de contratos por

1 tempo determinado; 4- Recomendação à gestão de Cajazeirinhas para: (a) observar os  
2 princípios e regras norteadores da administração pública atinentes ao registro contábil da  
3 despesa pública, bem como quanto à realização de licitação; (b) firmar contratos por  
4 excepcional interesse público tão somente nas hipóteses previstas em lei, adotando-se a  
5 regra de admissão de pessoas por meio de prévia aprovação em concurso público,  
6 advertindo que a legislação local sobre a matéria (Lei 60/98) foi declarada inconstitucional  
7 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 23/05/2012 (ADIN/PB  
8 999.2011.000452-31/001); 5- Informação à supracitada autoridade que a decisão  
9 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
10 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
11 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
12 termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.  
13 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05208/10 – Prestação de**  
14 **Contas do ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. Isac Rodrigo**  
15 **Alves, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.  
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
17 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
18 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1-  
19 Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito  
20 Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, exercício de 2009, encaminhando-o à  
21 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, e, com fundamento no art. 71, inciso II,  
22 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
23 Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares as contas do Ordenador de  
24 Despesas, como descrito no Relatório; 2- Emitam parecer declarando atendimento  
25 integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputem ao Sr.  
26 Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, débito no valor de R\$  
27 34.280,56, sendo: R\$ 29.690,56 referentes a serviços não realizados concernentes à  
28 reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; R\$ 3.000,00 referentes à elaboração de  
29 projetos não comprovados; e R\$ 4.590,00 referentes a despesas com documentação  
30 comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário,  
31 sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o 30º dia após o vencimento do prazo,  
32 na forma da Constituição Estadual; 4- Apliquem ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito  
33 Municipal de Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art.  
34 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30

1 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
2 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001; 5-  
3 Comuniquem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento da  
4 totalidade das contribuições previdenciárias devidas, a fim de que tome as medidas que  
5 entender oportunas; 6- Recomendem à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no  
6 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
7 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
8 evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a  
9 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02558/12 – Prestação de**  
10 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como**  
11 **Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de**  
12 **2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada**  
13 **a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer**  
14 **ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares**  
15 **as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade**  
16 **do Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2011, com as**  
17 **recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.**  
18 **PROCESSO TC-01828/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**  
19 **720/2006, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do**  
20 **Município de SERRA GRANDE, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, emitido quando do**  
21 **julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
22 **Pontes. MPJTCE: pela declaração de cumprimento do Acórdão. RELATOR: Votou no**  
23 **sentido do Tribunal: a) declarar cumprido o Acórdão APL - TC 720/2006; e b) determinar**  
24 **o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em**  
25 **virtude do adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente**  
26 **sessão, às 18:21hs, informando que os processos, a seguir relacionados, estavam**  
27 **adiados para a Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2013, com os interessados e seus**  
28 **representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-TC-02684/12; TC-**  
29 **10467/11; TC-07479/12; TC-3237/02; TC-01941/03; TC-02465/07; TC-03980/00 e TC-**  
30 **02674/06, agradecendo a presença de todos e em seguida, não havendo processos para**  
31 **distribuição ou redistribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando**  
32 **que no período de 09 a 14 de maio de 2013, foram distribuídos, por vinculação 14**  
33 **(quatorze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e**  
34 **Estadual, aos Relatores, totalizando 206 (duzentos e seis) processos da espécie, e, para**

- 1 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
- 2 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de maio de 2013.**

Em 15 de Maio de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcus Williams de Carvalho**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Marcos Antonio da Costa**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL